

Boletim nº 211 - 26/6/2019

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Transporte coletivo - Lei que concede desconto a estudantes - ISS - Compensação

Câmaras Cíveis do TJMG

Relação contratual - Cobrança de taxa de utilização de serviços - *Supressio*

Publicação exclusiva em nome de advogado - Requerimento não atendido - Nulidade

Rescisão de compra e venda de imóvel - Restituição de valores - Fruição - Benfeitorias

Excesso cometido por policial militar no exercício da função - Ofensa à integridade física de cidadão - Indenização por danos morais e materiais

Prisão em flagrante - Pagamento de fiança - Demora no cumprimento do alvará de soltura - Indenização por dano moral

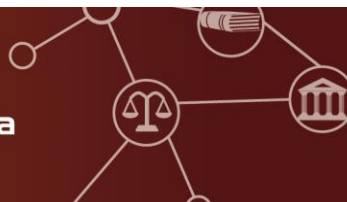
ITCD - Fato gerador - Depósitos bancários realizados entre cônjuges - Regime de comunhão universal de bens - Ausência de fato gerador

Câmaras Criminais do TJMG

Roubo - Majorante - *Novatio legis in pejus*

Condenação - Alegação de cerceamento de defesa - Preclusão

Deferimento de medidas protetivas de urgência - Ausência de citação do suposto agressor - Extinção do processo com resolução do mérito - Violação aos princípios



[do contraditório e da ampla defesa - Nulidade parcial da decisão](#)

[Furto qualificado - Emprego de chave falsa - Chave mixa](#)

Supremo Tribunal Federal

Plenário

[Homofobia e omissão legislativa](#)

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

[Súmula 633](#)

[Súmula 634](#)

[Súmula 635](#)

Corte Especial

[Responsabilidade civil contratual. Prescrição. Inaplicabilidade do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Subsunção à regra geral do art. 205 do Código Civil. Prazo prescricional decenal.](#)

Terceira Seção

[Art. 40 do CPP. Remessa de cópias e documentos. Desnecessidade. Ministério Público. Custos legis. Acesso aos autos.](#)

EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei municipal

[Transporte coletivo - Lei que concede desconto a estudantes - ISS - Compensação](#)

Ementa: Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Município de Governador Valadares. Lei municipal que concede descontos a estudantes, usuários do sistema de transporte público. Iniciativa parlamentar. Ofensa à regra da separação dos poderes. Precedentes do STF. Subordinação do ISS a um regime



de compensação para viabilizar o bilhete gratuito. Impossibilidade. Pedido julgado procedente.

- A Lei Municipal nº 6.738/ 2016, de iniciativa do Poder Legislativo - que concede desconto na tarifa de transporte coletivo a estudantes da rede de ensino situada no Município de Governador Valadares -, é inconstitucional, em razão de ofender a regra da separação dos poderes.

- Hipótese na qual, ainda, é inconstitucional subordinar a arrecadação do ISS incidente sobre a prestação do serviço de transporte como forma de compensação ao desconto dado aos estudantes (TJMG - [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.16.092003-9/000](#), Rel. Des. Alberto Vilas Boas, Órgão Especial, j. em 13/6/2019, p. em 19/6/2019).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Relação contratual - Cobrança de taxa de utilização de serviços - *Supressio*

Ementa: Apelação cível. Ação de procedimento comum. Contrato de prestação de serviços. Empresa credenciadora. Facilitação das operações de compra e venda. Recebimento antecipado de vendas. Cobrança legítima. Danos material e moral não configurados. Teoria da *supressio*. Art. 422 do Código Civil.

- A teoria da *supressio* se equipara às disposições contidas no art. 422 do Código Civil, no sentido de que é vedado o comportamento contraditório das partes nas relações negociais/contratuais.

- A Redecard é credenciadora e entidade pertencente ao sistema de arranjo de pagamentos, que facilita as operações de compra e venda dos fornecedores, mediante pagamento de taxa de utilização dos serviços com cartões de crédito e débito.

- Em ação que visa à reparação por dano material, cabe à vítima fazer prova de efetiva diminuição do seu patrimônio em razão de ação ou omissão do indigitado agente causador do dano, sob pena de improcedência da demanda, pois o dano material não se presume.

- Não tendo sido caracterizada violação aos direitos da personalidade, não há que se falar em indenização por dano moral (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.19.028230-1/001](#), Rel. Des. José Flávio de Almeida, 12ª Câmara Cível, j. em 19/6/2019, p. em 24/6/2019).

Processo cível - Busca e apreensão

Publicação exclusiva em nome de advogado - Requerimento não atendido - Nulidade



Ementa: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Publicação exclusiva em nome de advogado. Desatendimento. Nulidade configurada.

- Havendo requerimento expresso de intimação exclusiva, é nula a intimação em nome de outrem, devendo o feito ser anulado (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0701.13.035795-0/001](#), Rel. Des. Rogério Medeiros, 13ª Câmara Cível, j. em 13/6/2019, p. em 19/6/2019).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil

Rescisão de compra e venda de imóvel - Restituição de valores - Fruição - Benfeitorias

Ementa: Ação de rescisão de contrato cumulada com reintegração de posse. Pedido de indenização por perdas e danos. Fruição do imóvel. Restituição pelo valor de locação. Devolução de importâncias pagas pelo comprador e de benfeitorias. Juros de mora. Termo inicial. Compensação.

- O comprador que dá causa à rescisão do contrato de compra e venda de imóvel deve restituir ao vendedor o valor correspondente ao aluguel do imóvel, a partir do momento em que ficou inadimplente e deixou de ter causa para justificar a fruição do bem. Inteligência da disposição dos artigos 884 e 885 do Código Civil brasileiro.

- O termo inicial dos juros de mora devidos pelo promitente vendedor, incidente sobre o valor das parcelas e benfeitorias feitas pelo comprador, somente ocorre com o trânsito em julgado da sentença. Precedentes do STJ.

- Deve ser autorizada a compensação dos créditos constituídos em sentença às partes. Inteligência do art. 369 do Código Civil (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0701.10.038754-0/002](#), Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, j. em 13/6/2019, p. em 19/6/2019).

Processo cível - Direito administrativo - Responsabilidade civil do Estado

Excesso cometido por policial militar no exercício da função - Ofensa à integridade física de cidadão - Indenização por danos morais e materiais

Ementa: Administrativo. Indenização por danos morais e materiais. Cidadão agredido por policial militar. Responsabilidade objetiva. Dano material. Ausência de comprovação. Dano moral configurado. Valor justo. Juros e correção monetária.

- As pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

- A ofensa à integridade física do cidadão, em razão de excesso perpetrado por policial militar no exercício da função, configura dano moral passível de indenização.

- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em atenção ao grau da



responsabilidade atribuída ao réu, à extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como às condições social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, além de mirar para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

- Nas condenações da Fazenda Pública, deverão incidir, a título de correção monetária, os índices de remuneração básica (TR) e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, considerando a decisão de suspensão proferida nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE.

- Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, e a correção monetária, desde o arbitramento do dano moral (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.19.047122-7/001](#), Rel Des. Carlos Henrique Perpétuo Braga, 19ª Câmara Cível, j. em 14/6/2019, p. em 18/6/2019).

Processo cível - Direito administrativo - Responsabilidade civil do Estado

[Prisão em flagrante - Pagamento de fiança - Demora no cumprimento do alvará de soltura - Indenização por dano moral](#)

Ementa: Apelação cível. Ação ordinária. Direito administrativo. Responsabilidade civil do Estado. Teoria do Risco Administrativo. Prisão em flagrante. Pagamento de fiança. Demora no cumprimento do alvará de soltura. Manutenção ilegal do cerceamento da liberdade. Dever de indenizar. Configuração. Reparação devida pelos prejuízos morais experimentados pela vítima. Valor da indenização. Correção monetária. Honorários advocatícios. Recurso conhecido e parcialmente provido.

- O ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 37, § 6º, da CR, no que diz respeito à responsabilidade civil do Estado, adotou a Teoria do Risco Administrativo, segundo a qual a Administração Pública responde objetivamente pelos danos causados a terceiros por seus agentes no exercício de suas funções.

- Para que haja responsabilização do Estado, basta a comprovação da conduta comissiva ou omissiva, do dano e do nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos, ressalvado ao Poder Público o direito de demonstrar a ocorrência das causas excludentes de responsabilidade.

- Não se ignora que o cumprimento do alvará de soltura depende da movimentação da máquina administrativa, mediante a comunicação entre as autoridades competentes e a certificação acerca da existência ou não de outro motivo capaz de, por si, dar azo à subsistência da prisão.

- Todavia, a demora de 5 (cinco) dias entre o pagamento da fiança e a colocação do preso em liberdade transpõe qualquer margem de razoabilidade, se se considerar que o próprio Estado, por exercer o monopólio da persecução penal, possui informações suficientes a respeito de todo e qualquer cidadão recolhido sob sua custódia, incumbindo-lhe otimizar a sua análise e adotar postura diligente quando o que está em jogo é o direito de ir e vir.



- Quanto aos danos morais, visualizada a liberdade como valor essencial do Estado Democrático de Direito, a ser precipuamente protegida e assegurada pela Administração Pública, não se deve cogitar de hipótese de ofensa injusta ao direito de ir e vir do cidadão, que não lhe acarrete abalo psicológico considerável, que não é de pouca monta e vai muito além dos aborrecimentos cotidianos, notadamente diante do quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais no país, os quais, segundo a própria Excelsa Corte, no julgamento da ADPF 347/MC, materializam verdadeiro "estado de coisas inconstitucional".

- A fixação do valor da indenização a título de danos morais deve ter por base os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em consideração, ainda, a finalidade de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o responsável pela ofensa a praticar atos semelhantes no futuro.

- Considerando a decisão de suspensão proferida nos Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, nas condenações da Fazenda Pública, deverão incidir, a título de correção monetária, os índices oficiais de remuneração básica (TR) e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09.

- Nas condenações impostas à Fazenda Pública que não sobejem 200 salários mínimos, os honorários advocatícios, nos termos da norma inserta no art. 85, § 3º, I, do CPC, devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, de acordo com os parâmetros previstos nos incisos I a IV do § 2º do dispositivo em questão, a saber: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0439.15.007161-1/001](#), Rel. Des. Bitencourt Marcondes, 19ª Câmara Cível, j. em 13/6/2019, p. em 24/6/2019).

Processo cível - Direito Tributário - Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos

ITCD - Fato gerador - Depósitos bancários realizados entre cônjuges - Regime de comunhão universal de bens - Ausência de fato gerador

Ementa: Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Cobrança de ITCD. Doação. Não caracterização. Depósitos bancários realizados entre cônjuges. Regime de comunhão universal de bens. Art. 1.667 do Código Civil. Patrimônio único. Ausência de fato gerador. Recurso desprovido.

- Nos termos do art. 155, inciso I, da Constituição da República, o ITCD possui como fato gerador a transmissão a título gratuito, seja por meio de doação ou por *causa mortis*, de quaisquer bens ou direitos.



- Os depósitos bancários realizados entre cônjuges casados sob o regime de comunhão universal de bens, por si só, não possuem o condão de configurar doação e, tampouco, fato gerador do imposto em questão, tendo em vista que, nesse regime, o patrimônio do casal é único, conforme preceitua o art. 1.667 do Código Civil (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.19.045056-9/001](#), Rel. Des. Versiani Penna, 19ª Câmara Cível, j. em 13/6/2019, p. em 18/6/2019).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Crime contra o patrimônio

Roubo - Majorante - *Novatio legis in pejus*

Ementa: Apelação criminal. Roubo. Tentativa confirmada. Majorantes caracterizadas. Lei nº 13.654/18. Não incidência. *Novatio in pejus*. Receptação. Condenação confirmada. Resistência e desobediência. Condutas que não restaram configuradas. Absolvição.

- Se da conduta atribuída ao réu só adveio potencial de dano, e nenhuma perda patrimonial efetiva à vítima, que era policial militar e conseguiu intervir na ação, logrando êxito em deter o sentenciado, antes de ele se apropriar da *res* e consumir o delito, fica caracterizada a minorante do art. 14, inciso II, do Código Penal, referente à tentativa.

- Vedada a retroatividade de lei que prejudique o agente (*novatio legis in pejus*), aplica-se à hipótese a majorante do art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, que vigorava ao tempo do fato e é, sem dúvida, mais benéfica do que a implementada pela Lei nº 13.654/18, que entrou em vigor no dia 23 de abril de 2018.

- Comete o crime de resistência o agente que, após receber voz de prisão em flagrante delito, tenta tomar o revólver do policial militar que lhe deu a ordem, com ele entrando luta corporal.

- Inobstante o recorrido tenha se oposto à ordem de prisão, tentando se desvencilhar da vítima, que o detivera, para então empreender fuga, assim o fez sob o impulso instintivo de conservar o *status libertatis* e sem empregar violência e/ou grave ameaça a quem quer que seja. Dessa feita, não há falar em crime de resistência.

- Se o apelado não agiu sob inequívoca intenção de desrespeitar ordem legal emanada de funcionário público, não há falar em crime de desobediência (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0245.18.001698-3/001](#), Rel. Des. Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, j. em 14/6/2019, p. em 19/6/2019).

Processo penal - Direito penal - Tribunal do Júri

Condenação - Alegação de cerceamento de defesa - Preclusão



Ementa: Apelação criminal. Preliminar ministerial. Intempestividade. Rejeição. Homicídio qualificado. Reabertura de instrução probatória após condenação pelo Tribunal do Júri. Impossibilidade. Recurso conhecido, e não provido.

- Impossível alegar a nulidade do processo por cerceamento de defesa, já que esta teve inúmeras oportunidades para protestar em tal sentido, deixando para assim proceder apenas em grau de recurso. Preclusão operada.

- O patrono do apelante à época foi intimado para os fins do art. 422 do CPP, permanecendo silente em relação à produção de prova pericial, ensejando a preclusão temporal, não sendo viável postular pela repetição de atos findos, formais e materialmente válidos, nem suscitar nulidade por tal motivo.

- Recurso não provido (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0317.18.014304-0/001](#), Rel. Des. Corrêa Camargo, 4ª Câmara Criminal, j. em 14/6/2019, p. em 19/6/2019).

Processo criminal - Violencia doméstica e familiar contra a mulher

Deferimento de medidas protetivas de urgência - Ausência de citação do suposto agressor - Extinção do processo com resolução do mérito - Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa - Nulidade parcial da decisão

Ementa: Apelação criminal. Violência doméstica. Decisão que deferiu o pedido de medidas protetivas e extinguiu o feito, com resolução do mérito. Ausência de citação do suposto agressor. Violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade parcial da decisão. Manutenção das medidas. Recurso parcialmente provido. Honorários à defensora dativa. Arbitramento.

- Quando deferida cautelarmente a aplicação de medidas protetivas em favor da vítima, o magistrado deve citar o suposto agressor para apresentar resposta, designando audiência de instrução e julgamento quando houver prova a ser nela produzida, ensejando a nulidade do feito a inobservância de tal procedimento.

- Imperiosa a fixação de honorários advocatícios em favor da defensora dativa, cujo valor deve guardar a devida proporcionalidade com a atuação da causídica, bem como com a complexidade da causa e o trabalho desempenhado nessa fase recursal (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0024.18.081044-2/001](#), Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, j. em 11/6/2019, p. em 17/6/2019).

Processo criminal - Crime contra o patrimônio - Furto

Furto qualificado - Emprego de chave falsa - Chave mixa

Ementa: Apelação. Furto. Chave mixa. Reconhecimento. Manutenção. Furto e corrupção de menores. Concurso formal. Necessidade. Inexistência de desígnios autônomos.

- Entre os crimes de furto e corrupção de menores há concurso formal,



inexistentes desígnios autônomos.

- A mixa pode ser utilizada como qualificadora da chave falsa, uma vez que se amolda à definição desta (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0024.17.001019-3/001](#), Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, 5ª Câmara Criminal, j. em 11/6/2019, p. em 17/6/2019).

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade por omissão

Homofobia e omissão legislativa

Em conclusão de julgamento, o Plenário, por maioria, julgou procedentes os pedidos formulados em ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) e em mandado de injunção (MI) para reconhecer a mora do Congresso Nacional em editar lei que criminalize os atos de homofobia e transfobia. Determinou, também, até que seja colmatada essa lacuna legislativa, a aplicação da Lei 7.716/1989 (que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor) às condutas de discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, com efeitos prospectivos e mediante subsunção.

Prevaleceram os votos dos Ministros Celso de Mello e Edson Fachin, relatores da ADO e do MI, respectivamente. A corrente majoritária reconheceu, em suma, que a omissão do Congresso Nacional atenta contra a Constituição Federal (CF), a qual impõe, nos termos do seu art. 5º, XLI e XLII, inquestionável mandado de incriminação. Entendeu que as práticas homotransfóbicas se qualificam como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do HC 82.424/RS (caso Ellwanger). Isso porque essas condutas importam em atos de segregação que inferiorizam os integrantes do grupo de Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais (LGBT), em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. Considerou, ademais, que referidos comportamentos se ajustam ao conceito de atos de discriminação e de ofensa aos direitos e liberdades fundamentais dessas pessoas.

Na ADO, o colegiado, por maioria, fixou a seguinte tese: "1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social, ajustam-se, por identidade de razão e mediante adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei nº 7.716, de 08/1/1989, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, *in fine*); 2. A repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe ou limita o



exercício da liberdade religiosa, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero; 3. O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito”.

Ficaram vencidos, em ambas as ações, os Ministros Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Marco Aurélio.

Os dois primeiros conheceram em parte das ações e as julgaram parcialmente procedentes apenas para reconhecer a mora legislativa e dar ciência ao Congresso Nacional para a adoção das providências necessárias. Para eles, não obstante a repugnância que provocam as condutas preconceituosas de qualquer tipo, somente o Poder Legislativo pode criminalizar condutas, sendo imprescindível lei em sentido formal. Portanto, a extensão do tipo penal para abarcar situações não especificamente tipificadas pela norma penal incriminadora atenta contra o princípio da reserva legal.

O Ministro Marco Aurélio inadmitiu o MI, diante dos limites impostos ao exercício, pelo STF, da jurisdição constitucional. Admitiu, em parte, a ADO, para julgar, nessa extensão, improcedente o pedido, por não assentar, peremptoriamente, que se tenha “criminalizar” no vocábulo “punirá”, contido no inciso XLI do art. 5º da CF. Em decorrência disso, não reconheceu a omissão legislativa quanto à criminalização específica da homofobia e da transfobia. Concluiu que, respeitada a liberdade legiferante franqueada ao legislador ordinário, espera-se que a sinalização do STF quanto à necessária proteção das minorias e dos grupos socialmente vulneráveis contribua para a formação de uma cultura livre de todo e qualquer preconceito e discriminação, preservados os limites da separação dos Poderes e da reserva legal em termos penais.

[ADO 26/DF](#), Rel. Min. Celso de Mello, j. em 13/6/2019.



[MI 4733/DF](#), Rel. Min. Edson Fachin, j. em 13/6/2019 (Fonte - Informativo 944 - STF).

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 633

A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

(Primeira Seção, j. em 12/6/2019, DJe de 17/6/2019 - [Informativo 649](#) - Publicação: 21/6/2019).

Súmula 634

Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.

(Primeira Seção, j. em 12/6/2019, DJe de 17/6/2019 - [Informativo 649](#) - Publicação: 21/6/2019).

Súmula 635

Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente, para a abertura do procedimento administrativo, toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.

(Primeira Seção, j. em 12/6/2019, DJe de 17/6/2019 - [Informativo 649](#) - Publicação: 21/6/2019).

Corte Especial

Direito civil

Responsabilidade civil contratual. Prescrição. Inaplicabilidade do art. 206, § 3º, V, do Código Civil. Subsunção à regra geral do art. 205 do Código Civil. Prazo prescricional decenal.

A pretensão indenizatória decorrente do inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil), se não



houver previsão legal de prazo diferenciado.

O acórdão embargado, da Terceira Turma, reconheceu a aplicabilidade do prazo prescricional trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) aos casos de responsabilidade civil contratual. Já os acórdãos paradigmas, provenientes das Turmas integrantes da Primeira Seção, reconhecem que a pretensão indenizatória decorrente do inadimplemento contratual sujeita-se ao prazo prescricional decenal (art. 205 do Código Civil). Um primeiro aspecto que deve ser levado em conta é que o Diploma Civil detém unidade lógica e deve ser interpretado em sua totalidade, de forma sistemática. Destarte, a partir do exame do Código Civil, é possível se inferir que o termo "reparação civil" empregado no art. 206, § 3º, V, somente se repete no Título IX, do Livro I, da Parte Especial do Diploma, o qual se debruça sobre a responsabilidade civil extracontratual. De modo oposto, no Título IV do mesmo Livro, da Parte Especial do Código, voltado ao inadimplemento das obrigações, inexistente qualquer menção à "reparação civil". Tal sistematização permite extrair que o Código, quando emprega o termo "reparação civil", está se referindo unicamente à responsabilidade civil aquiliana, restringindo a abrangência do seu art. 206, § 3º, V. E tal sistemática não advém do acaso, e sim da majoritária doutrina nacional que, inspirada nos ensinamentos internacionais provenientes desde o direito romano, há tempos reserva o termo "reparação civil" para apontar a responsabilidade por ato ilícito *stricto sensu*, bipartindo a responsabilidade civil entre extracontratual e contratual (teoria dualista), ante a distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, o que vedaria inclusive seu tratamento isonômico. Sob outro enfoque, o contrato e seu cumprimento constituem regime principal, ao qual segue o dever de indenizar, de caráter nitidamente acessório. A obrigação de indenizar assume na hipótese caráter acessório, pois advém do descumprimento de uma obrigação principal anterior. É de se concluir, portanto, que, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução específica da obrigação, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista outro prazo específico), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo às perdas e danos advindos do descumprimento de tal obrigação pactuada, sob pena de manifesta incongruência, reforçando assim a inaplicabilidade ao caso de responsabilidade contratual do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

[EREsp 1.281.594-SP](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. Acd. Min. Felix Fischer, Corte Especial, por maioria, j. em 15/5/2019, *DJe* de 23/5/2019. (Fonte - Informativo 649 - Publicação: 21/6/2019).

Terceira Seção

Direito processual penal

[Art. 40 do CPP. Remessa de cópias e documentos. Desnecessidade. Ministério Público. Custos legis. Acesso aos autos.](#)

É desnecessária a remessa de cópias dos autos ao Órgão Ministerial prevista no art. 40 do CPP, que, atuando como *custos legis*, já tenha



acesso aos autos.

O acórdão embargado, da Sexta Turma, ao interpretar o art. 40 do CPP, fixou o entendimento de que se revela desnecessária a remessa de cópias dos autos ao Órgão Ministerial, que, atuando como *custos legis*, já teve conhecimento do crime. Já o acórdão paradigma, da Quinta Turma, fixou o entendimento de que a remessa de peças necessárias à aferição de eventual delito ao Ministério Público, ou à autoridade policial, é obrigação do magistrado, não sendo, portanto, ônus do Órgão Ministerial, por se tratar de ato de ofício, imposto pela lei. Deve prevalecer a jurisprudência da Sexta Turma. Na hipótese em que o Ministério Público tem vista dos autos, a remessa de cópias e documentos ao Órgão Ministerial não se mostra necessária. O *Parquet*, na oportunidade em que recebe os autos, pode tirar cópia dos documentos que bem entender, sendo completamente esvaziado o sentido de remeter-se cópias e documentos. Com o advento da Lei n. 11.419/2006, que introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro a informatização do processo judicial, o Poder Judiciário efetua a prestação jurisdicional através de processos eletrônicos, cujo sistema exige, para sua utilização, a certificação digital de advogados, magistrados, membros do Ministério Público, servidores ou partes, permitindo acesso aos autos a partir de um computador interligado à internet. Logo, a melhor exegese do dispositivo, à luz dos princípios da adequação e da razoabilidade, deve ser no sentido da desnecessidade de remessa de cópias do processo ao Órgão Ministerial, uma vez verificada pelo magistrado a existência de crime de ação pública, desde que o *Parquet* tenha acesso direto aos autos.

[REsp 1.338.699-RS](#), Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, por unanimidade, j. em 22/5/2019, DJe de 27/5/2019. (Fonte - Informativo 648 - Publicação: 7/6/2019).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique aqui para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.